



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.162-F, DE 2007 (Do Sr. Mário Heringer)

Ofício nº 1027/2017 - SF

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1162-B, DE 2007**, que "Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela: aprovação da ementa do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007; aprovação dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º; aprovação do caput do artigo 8º; rejeição dos incisos I, II e III, do mesmo artigo, restabelecendo-se, em consequência, em seu lugar, os incisos I, II, do artigo 11, do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL nº 1.162, de 2007; aprovação dos incisos IV e V do artigo 8º, que passa a figurar como incisos III e IV do mesmo artigo; aprovação do § 1º do artigo 8º; rejeição do § 2º do artigo 8º, restabelecendo-se, em consequência, em seu lugar, o § 2º do artigo 13 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL nº 1.162, de 2007; e aprovação dos artigos 9º, 10 e 11 (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela: aprovação da ementa do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007; aprovação dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º; aprovação do caput do artigo 8º; rejeição dos incisos I, II e III, do mesmo artigo, restabelecendo-se, em consequência, em seu lugar, os incisos I, II, do artigo 11, do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL nº 1.162, de 2007; aprovação dos incisos IV e V do artigo 8º, que passa a figurar como incisos III e IV do mesmo artigo; aprovação do § 1º do artigo 8º; rejeição do § 2º do artigo 8º, restabelecendo-se, em consequência, em seu lugar, o § 2º do artigo 13 do Substitutivo da Câmara dos Deputados, ao PL nº 1.162, de 2007 e aprovação dos artigos 9º, 10 e 11 (relator: DEP. GUSTAVO FRUET); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS)

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
DESENVOLVIMENTO URBANO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Autógrafos do PL 1162-B/2007, aprovado na Câmara dos Deputados em 03/06/14

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## **AUTÓGRAFOS DO PL 1162-B/2007 APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 03/06/2014**

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas no território nacional.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se:

I - piscina: o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o(s) tanque(s) e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II - tanque: o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III - equipamentos: os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e tobogãs;

IV - águas com profundidade inferior a 2 m: com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V - dreno ou ralo de fundo: dispositivo colocado no fundo da piscina para permitir a captação da água pela motobomba para a recirculação e/ou escoamento dela;

VI - tampa antiaprisionamento: o dispositivo de segurança que cobre o ralo de fundo, permitindo o escoamento de água, porém impedindo a sucção de cabelos ou mesmo de pessoas pela força da sucção. A tampa antiaprisionamento deve estar num formato abaulado com aberturas de no máximo 10 mm, permitindo o fluxo de água na velocidade máxima de 0,6 m/s sem provocar a formação de vórtices e deve obrigatoriamente constar seu tempo de vida e características do material;

VII - tampa não bloqueável: o dispositivo de segurança que cobre o dreno de fundo com a tampa superdimensionada com dimensões maiores de 46 x 58 cm ou com diagonal maior de 75 cm e evita que qualquer parte do corpo bloquee toda a tampa do ralo de fundo, permitindo que a água possa passar ao redor do corpo e escoe pela tampa, evitando assim que a pessoa fique presa;

VIII - Sistema de Segurança de Liberação de Vácuo - SSLV: o dispositivo de segurança que automaticamente monitora a sucção (vácuo) do sistema de recirculação de água da piscina e automaticamente desliga a motobomba da piscina ou tanque em menos de 3 s após detectar uma obstrução no ralo de fundo;

IX - respiro atmosférico: tubo conectado à linha de sucção entre o ralo de fundo e a motobomba, que deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina, que alivia a sucção do ralo de fundo no caso de seu bloqueio;

X - difusor de sucção: dispositivo de segurança instalado dentro do ralo de fundo ou em outra boca de sucção que permite o escoamento da água e previne a formação de vórtices e o vácuo de sucção, responsável pelo risco de aprisionamento;

XI - tanque de gravidade: sistema de alimentação de água composto por um tanque coletor paralelo próximo à piscina, por onde a água será sugada pela motobomba e onde não há acesso de banhistas. Este método de recircular, filtrar e/ou aquecer elimina a sucção direta do dreno de fundo e retira a água do tanque de coletor;

XII - botão de parada de emergência: dispositivo de segurança que, manualmente acionado, desliga a motobomba da piscina imediatamente após ser ativado.

Parágrafo único. As piscinas são classificadas em:

I - privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;

II - coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

III - públicas: destinadas ao público em geral.

Art. 3º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I - aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II - aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas com grades, cercas e similares equipadas com portão de segurança com dispositivo de fechamento automático e trinco autotratante que seja trancável com chave e com mecanismo de abertura com altura mínima de 1,5 m do piso, permitindo que o recinto da piscina seja visível do exterior, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

b) colocar piso antiderrapante na área da piscina;

c) disponibilizar guarda-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de

salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial;

d) disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos guarda-vidas de que trata a alínea c, incluindo, cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

e) disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

f) proibir o acesso de usuários sob efeito de álcool ou drogas ao tanque e aos equipamentos;

g) coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

III - aos proprietários de piscinas privativas respeitar, na construção e manutenção, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento.

§ 1º Os professores ou instrutores de natação, hidroginástica, polo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais e demais atividades físicas, além dos profissionais de saúde que pratiquem atividades em piscina, desde que devidamente treinados e exclusivamente responsabilizados por suas próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições, são considerados guarda-vidas, para os fins do disposto na alínea c deste inciso.

§ 2º As piscinas existentes em edifícios e condomínios residenciais ficam excluídas das exigências de guarda-vidas, salvo os casos previstos em regulamento.

§ 3º As responsabilidades dispostas no inciso II do *caput* deste artigo não se aplicam às piscinas de motéis, clínicas, hospitais, ou assemelhados, com exceção ao previsto na alínea b do mesmo dispositivo.

§ 4º Durante o arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas no inciso II do *caput* deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário.

Art. 4º As informações de segurança de que trata a alínea e do inciso II do art. 3º desta Lei consistem em:

I - sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada 5 m, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, recomendando a que se evite o mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, desta Lei;

IV - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso de usuários sob efeito de álcool ou drogas ao tanque e aos equipamentos;

V - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, nos casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, de uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, de uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, de uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição, pelo menos, aos seguintes riscos:

- a) fratura cervical;
- b) lesão medular de tipo tetraplegia;
- c) anoxia;
- d) morte por afogamento;
- e) morte por sucção.

VI - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:

a) não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;

b) não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;

c) não saltar, não realizar acrobacia ou não mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água ou em área com profundidade insuficiente, nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º Em caso de acidente, chamar imediatamente por socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§ 2º As informações de segurança de que trata o *caput* deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§ 3º Fôlderres e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação.

§ 4º Ficam os fornecedores de piscinas obrigados, nos termos do *caput* e do parágrafo único do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

Art. 5º É obrigatório para todas as piscinas privativas, coletivas e públicas, existentes e em construção no território nacional, o uso de tampas antiaprisionamento ou tampas não bloqueáveis para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou objetos como roupas e/ou joias.

Art. 6º A obrigação prevista no art. 5º consiste na instalação de pelo menos um sistema hidráulico para evitar acidente de sucção em todas as piscinas existentes, em construção ou a serem construídas no território nacional, quer sejam privadas, coletivas ou públicas, com uma das seguintes alternativas:

I - mais de um dreno de fundo, hidráulicamente balanceado com tampas antiaprisionamento e/ou tampas não bloqueáveis nos ralos de fundo de piscina;

II - Sistema de Segurança de Liberação de Vácuo - SSLV por motobomba de piscina com tampas antiaprisionamento e/ou tampas não bloqueáveis no ralo de fundo, no caso das piscinas com um único ralo de fundo;

III - um tubo de respiro atmosférico conectado à linha de sucção entre o dreno de fundo e a motobomba, que deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina ou um difusor de sucção instalado dentro do ralo de fundo e em cada boca de sucção lateral existente, que previne a formação de vórtices e vácuo na abertura de sucção.

§ 1º No caso previsto no inciso I, os drenos de fundo têm que ser interligados com união "T" e deverão observar uma distância mínima de 0,90 m e máxima a 1,80 m, centro a centro entre drenos, enquanto não houver disposição contrária prevista em regulamento.

§ 2º Não tendo um dreno de fundo ou um dreno colocado na parede no sistema hidráulico da piscina, deve ser assegurado que a sucção do sistema hidráulico somente passe por coadeiras e/ou canaletas suficientes para o saneamento total da água de piscina conforme as normas sanitárias em regulamento.

Art. 7º É obrigatória a instalação de um botão manual de parada de emergência em todos os sistemas que utilizem a motobomba automática para recircular a água em piscinas coletivas ou públicas.

Parágrafo único. O botão de parada de emergência deverá estar em local visível na área da piscina, bem sinalizado e de livre acesso.

Art. 8º Todos os produtos e/ou dispositivos de segurança para piscina descritos e definidos nesta Lei, quer sejam tampas antiaprisionamento, sistema de segurança de

liberação de vácuo, difusor de sucção e botão de parada de emergência deverão ser homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 9º É obrigatória por parte dos fabricantes e importadores de equipamentos e dispositivos destinados à recirculação de água para piscinas a correta identificação nos manuais e embalagens de seus produtos, em letras destacadas e em linguagem simples, a correta relação que deve existir entre a potência da motobomba/filtro e a metragem cúbica de água da piscina, assim como informações técnicas como vazão, material utilizado e durabilidade de todos os equipamentos utilizados no sistema de recirculação e tratamento da água, como drenos, tampas, coadeiras e demais equipamentos.

Art. 10. O responsável pela construção, operação ou manutenção de piscina em desacordo com o disposto nesta Lei e em regulamento estará sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.

Art. 11. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa pecuniária mínima de 10 (dez) dias-multa;

III - interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV - cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§ 1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

§ 2º A concessão do habite-se ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo estadual e o do Distrito Federal regulamentarão o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 13. Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão um prazo de 1 (um) ano a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

§ 1º As piscinas privativas terão prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

§ 2º As empresas de manutenção de piscinas responderão solidariamente pelo descumprimento desta Lei.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2014.



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 1.162-B DE 2007

Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas no território nacional.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se:

I - piscina: o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o(s) tanque(s) e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II - tanque: o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III - equipamentos: os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo blocos de saída, plataformas de salto, trampolins, escorregadores e tobogãs;

IV - águas com profundidade inferior a 2 m: com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta, salvo as exceções definidas em regulamento;

V - dreno ou ralo de fundo: dispositivo colocado no fundo da piscina para permitir a captação da água pela motobomba para a recirculação e/ou escoamento dela;

VI - tampa antiaprisionamento: o dispositivo de segurança que cobre o ralo de fundo, permitindo o escoamento de água, porém impedindo a sucção de cabelos ou mesmo de pessoas pela força da sucção. A tampa antiaprisionamento deve



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estar num formato abaulado com aberturas de no máximo 10 mm, permitindo o fluxo de água na velocidade máxima de 0,6 m/s sem provocar a formação de vórtices e deve obrigatoriamente constar seu tempo de vida e características do material;

VII - tampa não bloqueável: o dispositivo de segurança que cobre o dreno de fundo com a tampa superdimensionada com dimensões maiores de 46 x 58 cm ou com diagonal maior de 75 cm e evita que qualquer parte do corpo bloquee toda a tampa do ralo de fundo, permitindo que a água possa passar ao redor do corpo e escoe pela tampa, evitando assim que a pessoa fique presa;

VIII - Sistema de Segurança de Liberação de Vácuo - SSLV: o dispositivo de segurança que automaticamente monitora a sucção (vácuo) do sistema de recirculação de água da piscina e automaticamente desliga a motobomba da piscina ou tanque em menos de 3 s após detectar uma obstrução no ralo de fundo;

IX - respiro atmosférico: tubo conectado à linha de sucção entre o ralo de fundo e a motobomba, que deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina, que alivia a sucção do ralo de fundo no caso de seu bloqueio;

X - difusor de sucção: dispositivo de segurança instalado dentro do ralo de fundo ou em outra boca de sucção que permite o escoamento da água e previne a formação de vórtices e o vácuo de sucção, responsável pelo risco de aprisionamento;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

XI - tanque de gravidade: sistema de alimentação de água composto por um tanque coletor paralelo próximo à piscina, por onde a água será sugada pela motobomba e onde não há acesso de banhistas. Este método de recircular, filtrar e/ou aquecer elimina a sucção direta do dreno de fundo e retira a água do tanque de coletor;

XII - botão de parada de emergência: dispositivo de segurança que, manualmente acionado, desliga a motobomba da piscina imediatamente após ser ativado.

Parágrafo único. As piscinas são classificadas em:

I - privativas: destinadas ao uso doméstico restrito;

II - coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centros de reabilitação ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

III - públicas: destinadas ao público em geral.

Art. 3º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I - aos usuários de piscinas coletivas ou públicas:

a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da piscina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

- a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança, considerando, obrigatoriamente, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas com grades, cercas e similares equipadas com portão de segurança com dispositivo de fechamento automático e trinco autotratavante que seja trancável com chave e com mecanismo de abertura com altura mínima de 1,5 m do piso, permitindo que o recinto da piscina seja visível do exterior, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;
- b) colocar piso antiderrapante na área da piscina;
- c) disponibilizar guarda-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial;
- d) disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos guarda-vidas de que trata a alínea c, incluindo, cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;
- e) disponibilizar informações de segurança, nos termos desta Lei, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;
- f) proibir o acesso de usuários sob efeito de álcool ou drogas ao tanque e aos equipamentos;



g) coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

III - aos proprietários de piscinas privativas respeitar, na construção e manutenção, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento.

§ 1º Os professores ou instrutores de natação, hidroginástica, polo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais e demais atividades físicas, além dos profissionais de saúde que pratiquem atividades em piscina, desde que devidamente treinados e exclusivamente responsabilizados por suas próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições, são considerados guarda-vidas, para os fins do disposto na alínea c deste inciso.

§ 2º As piscinas existentes em edifícios e condomínios residenciais ficam excluídas das exigências de guarda-vidas, salvo os casos previstos em regulamento.

§ 3º As responsabilidades dispostas no inciso II do *caput* deste artigo não se aplicam às piscinas de motéis, clínicas, hospitais, ou assemelhados, com exceção ao previsto na alínea b do mesmo dispositivo.

§ 4º Durante o arrendamento da piscina, as responsabilidades dispostas no inciso II do *caput* deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário.

Art. 4º As informações de segurança de que trata a alínea e do inciso II do art. 3º desta Lei consistem em:



I - sinalização da profundidade regular da água nas bordas e nas paredes do tanque, a cada 5 m, no mínimo, com indicação de distintas profundidades, quando couber;

II - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando alteração da profundidade regular da água e risco de acidentes, quando couber;

III - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, recomendando a que se evite o mergulho de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, desta Lei;

IV - sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível, indicando proibição de acesso de usuários sob efeito de álcool ou drogas ao tanque e aos equipamentos;

V - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, nos casos de mergulhos de ponta a partir da borda e dos equipamentos, de uso do tanque sob efeito de álcool ou drogas, de uso dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água, de uso do tanque sem treinamento em natação ou natação instrumental, a exposição, pelo menos, aos seguintes riscos:

- a) fratura cervical;
- b) lesão medular de tipo tetraplegia;
- c) anoxia;
- d) morte por afogamento;
- e) morte por sucção.

VI - sinalização, em lugar visível e tamanho legível, indicando, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção contra acidentes:



a) não correr ou empurrar pessoas na área circundante ao tanque;

b) não utilizar o tanque sem treinamento mínimo em natação ou natação instrumental;

c) não saltar, não realizar acrobacia ou não mergulhar de ponta a partir da borda e dos equipamentos sem domínio técnico de salto em água ou em área com profundidade insuficiente, nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º Em caso de acidente, chamar imediatamente por socorro especializado e evitar mover a cabeça ou o pescoço da vítima.

§ 2º As informações de segurança de que trata o *caput* deverão ser acessíveis, inclusive, aos usuários sem alfabetização.

§ 3º Fôlderres e outros instrumentos educativos serão utilizados a título de complementação das sinalizações obrigatórias de informação.

§ 4º Ficam os fornecedores de piscinas obrigados, nos termos do *caput* e do parágrafo único do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

Art. 5º É obrigatório para todas as piscinas privativas, coletivas e públicas, existentes e em construção no território nacional, o uso de tampas antiaprisionamento ou tampas não bloqueáveis para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou objetos como roupas e/ou joias.



Art. 6º A obrigação prevista no art. 5º consiste na instalação de pelo menos um sistema hidráulico para evitar acidente de sucção em todas as piscinas existentes, em construção ou a serem construídas no território nacional, quer sejam privadas, coletivas ou públicas, com uma das seguintes alternativas:

I - mais de um dreno de fundo, hidraulicamente balanceado com tampas antiaprisionamento e/ou tampas não bloqueáveis nos ralos de fundo de piscina;

II - Sistema de Segurança de Liberação de Vácuo - SSLV por motobomba de piscina com tampas antiaprisionamento e/ou tampas não bloqueáveis no ralo de fundo, no caso das piscinas com um único ralo de fundo;

III - um tubo de respiro atmosférico conectado à linha de sucção entre o dreno de fundo e a motobomba, que deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina ou um difusor de sucção instalado dentro do ralo de fundo e em cada boca de sucção lateral existente, que previne a formação de vórtices e vácuo na abertura de sucção.

§ 1º No caso previsto no inciso I, os drenos de fundo têm que ser interligados com união "T" e deverão observar uma distância mínima de 0,90 m e máxima a 1,80 m, centro a centro entre drenos, enquanto não houver disposição contrária prevista em regulamento.

§ 2º Não tendo um dreno de fundo ou um dreno colocado na parede no sistema hidráulico da piscina, deve ser assegurado que a sucção do sistema hidráulico somente passe por coadeiras e/ou canaletas suficientes para o saneamento



total da água de piscina conforme as normas sanitárias em regulamento.

Art. 7º É obrigatória a instalação de um botão manual de parada de emergência em todos os sistemas que utilizem a motobomba automática para recircular a água em piscinas coletivas ou públicas.

Parágrafo único. O botão de parada de emergência deverá estar em local visível na área da piscina, bem sinalizado e de livre acesso.

Art. 8º Todos os produtos e/ou dispositivos de segurança para piscina descritos e definidos nesta Lei, quer sejam tampas antiaprisionamento, sistema de segurança de liberação de vácuo, difusor de succão e botão de parada de emergência deverão ser homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 9º É obrigatória por parte dos fabricantes e importadores de equipamentos e dispositivos destinados à recirculação de água para piscinas a correta identificação nos manuais e embalagens de seus produtos, em letras destacadas e em linguagem simples, a correta relação que deve existir entre a potênciia da motobomba/filtro e a metragem cúbica de água da piscina, assim como informações técnicas como vazão, material utilizado e durabilidade de todos os equipamentos utilizados no sistema de recirculação e tratamento da água, como drenos, tampas, coadeiras e demais equipamentos.

Art. 10. O responsável pela construção, operação ou manutenção de piscina em desacordo com o disposto nesta Lei e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

em regulamento estará sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.

Art. 11. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa pecuniária mínima de 10 (dez) dias-multa;

III - interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV - cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§ 1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

§ 2º A concessão do habite-se ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo estadual e o do Distrito Federal regulamentarão o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 13. Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas terão um prazo de 1 (um) ano a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º As piscinas privativas terão prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

§ 2º As empresas de manutenção de piscinas responderão solidariamente pelo descumprimento desta Lei.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2014.

Deputado EDINHO BEZ  
Relator

*EMS 1162/2007*

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2014 (nº 1.162, de 2007, na Casa de origem), que “Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento.

§ 1º Entende-se por piscina o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o reservatório e os demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento.

§ 2º Entende-se por similares quaisquer outros reservatórios de água destinados à recreação, ao banho, à prática esportiva, entre outros, que sejam capazes de colocar em risco a saúde e a integridade física de pessoas.

**Art. 2º** É obrigatório para todas as piscinas e similares, existentes e em construção ou fabricação no território nacional, o uso de dispositivos de segurança aptos a resguardar a integridade física e a saúde de seus usuários, especialmente contra o turbilhonamento, o enlace de cabelos e a sucção de partes do corpo humano.

**Art. 3º** É obrigatória a instalação de dispositivo manual que permita a interrupção de emergência dos sistemas automáticos utilizados para a recirculação de água em piscinas e similares.

Parágrafo único. O dispositivo de parada de emergência deverá estar em local visível, bem sinalizado e de livre acesso na área da piscina ou de similares.

**Art. 4º** Salvo nos casos excepcionados em regulamento, as piscinas e similares deverão ser isolados em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas, seu entorno deverá ser revestido com piso e borda antiderrapante, e seu recinto deverá ser visível a partir do exterior.

**Art. 5º** Todos os produtos ou dispositivos de segurança para piscina e similares deverão possuir certificação compulsória pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

**Art. 6º** O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas e similares é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I – aos usuários de piscinas e similares:

a) manter comportamento responsável e defensivo nas piscinas e similares e zelar pela manutenção desse comportamento por outros usuários;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência, as normas gerais de utilização de piscinas e similares e as normas específicas relativas à instalação utilizada;

II – aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscinas ou similares respeitar, na construção e na manutenção de piscinas e similares, as normas sanitárias e de segurança pertinentes expedidas pelas entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

III – aos proprietários de piscinas e similares de uso doméstico respeitar, na construção e na manutenção, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento.

Parágrafo único. Durante o arrendamento da piscina ou de similares, a responsabilidade disposta no inciso II do **caput** deste artigo é automaticamente transferida para o arrendatário.

**Art. 7º** Os proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que disponibilizam o uso de piscina e similares são obrigados, nos termos do **caput** e do parágrafo único do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

Parágrafo único. As informações de segurança referidas no **caput** serão veiculadas em sinalização de alerta, em lugar visível e de tamanho legível.

**Art. 8º** As infrações ao disposto nesta Lei e em regulamento sujeitam os infratores, tais como o responsável pela produção, comercialização, construção, operação ou manutenção de piscina ou similares, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – no caso de empresa, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado, obtido no último exercício anterior à ciência da infração;

II – no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III – no caso de administrador ou responsável técnico, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no

inciso I do **caput** deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do **caput** deste artigo;

IV – interdição da piscina ou similar, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

V – cassação da autorização para funcionamento da piscina ou similar ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§ 1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

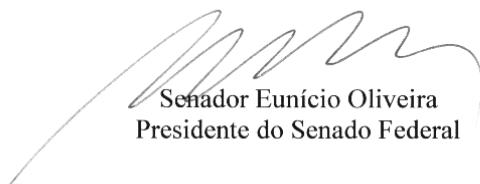
§ 2º As empresas de manutenção de piscinas ou similares responderão solidariamente pelo descumprimento desta Lei, caso, cientes da desconformidade, não reportarem o ocorrido às autoridades locais.

**Art. 9º** A concessão do habite-se ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina é condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

**Art. 10.** Os poderes executivos estaduais, municipais e distrital, no âmbito de suas competências, regulamentarão o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 26 de ~~dezembro~~ de 2017.



Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

mlc/plc14-071sust.

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1162, de 2007, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, no intuito de prevenir acidentes por mergulho, estabelece requisitos mínimos de segurança para o funcionamento de piscinas, bem como imputa as correlatas responsabilidades, caso haja descumprimento de normas, notadamente em face dos riscos inerentes à sua utilização.

Na Câmara dos Deputados, o projeto primeiramente foi encaminhado a esta Comissão de Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, que emitiu parecer pela aprovação por meio do substitutivo. A seguir, em razão da apresentação de requerimento de urgência, a matéria foi remetida ao Plenário, onde foram apresentados os pareceres das Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU, e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Após aprovação na Câmara dos Deputados, a proposição foi remetida ao Senado Federal, em 11 de junho de 2014.

Naquela Casa, a Comissão de Transparência, Governança e Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor – CTFC, aprovou o relatório do Senador Dário Berger, com parecer favorável, na forma de um Substitutivo (Emenda nº 1).

De forma geral, o Substitutivo propôs as seguintes modificações: i) não diferenciou ou categorizou as piscinas em pública, coletiva ou particular, tendo em vista que a fiscalização das piscinas de uso particular cabe à esfera estadual e distrital e, especialmente, à municipal, a quem incumbe exercer o poder de polícia; ii) suprimiu o detalhamento das normas relacionadas à construção, à instalação e ao funcionamento das piscinas, argumentando que a espécie normativa empregada – lei federal -, não seria apropriada para regular matéria com grau de especificidade, podendo engessá-la e dificultar quaisquer alterações.

Dando continuidade ao rito legislativo, após aprovação do requerimento de urgência, a proposição foi submetida à apreciação do Plenário do Senado Federal, onde também foi emendada.

Por sua vez, a emenda nº 2 de Plenário (substitutivo) propôs: i) a supressão e a adequação de determinados aspectos técnicos; ii) a adequação das sanções estabelecidas, em caso de descumprimento legal; iii) inclusão de cláusula de vigência compatível com as mudanças propostas.

Após a aprovação no Senado Federal, a matéria retornou à Câmara dos Deputados, para análise do substitutivo apresentado por aquela Casa.

É o relatório.

## II – DO VOTO

O projeto de lei em questão passou por vasta análise perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, tendo sido reconhecido e aprovado em face da importância do tema que regulamenta: os requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares.

No que concerne à manifestação desta Casa em relação às emendas do Senado Federal, o artigo 65 Constituição Federal assim dispõe:

*“Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar”*

*Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa Iniciadora.”*

Ainda no que tange à deliberação da Câmara dos Deputados, cumpre-nos citar a Questão de Ordem 178/2012, que firma quanto ao parecer “*o entendimento de que já há jurisprudência, em matérias semelhantes, de que o relator pode suprimir partes dos artigos, dos incisos ou dos parágrafos que tenham sido acrescentados no Senado*”.

Da mesma forma, a prática legislativa prevê que o substitutivo do Senado a projeto da Câmara poderá ser aprovado ou rejeitado integral ou parcialmente, não podendo, contudo, a esta Casa inovar no mérito.

No que concerne ao mérito das modificações propostas, a emenda substitutiva do Senado Federal mostra-se adequada, traz aperfeiçoamentos significativos ao texto e disciplina, com ponderação, a prevenção de acidentes em piscinas.

Todavia, dentre as sugestões da Casa Revisora, as alterações do artigo 8º demandam esclarecimentos pontuais. O referido artigo elenca as seguintes penalidades a que estão sujeitos os infratores:

***"I - no caso de empresa, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado, obtido no último exercício anterior à ciência da infração;***

***II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);***

***III - no caso de administrador ou responsável técnico, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso do inciso I do caput deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo".***

***IV – interdição da piscina ou similar, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;***

***V – cassação da autorização para funcionamento da piscina ou similar ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.***

***§ 1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.***

***§ 2º As empresas de manutenção de piscinas ou similares responderão solidariamente pelo descumprimento desta Lei, caso, cientes da desconformidade, não reportarem o ocorrido às autoridades locais."***

As multas estabelecidas para entes empresariais no inciso I chegam a ser maiores que as previstas na Lei Anticorrupção (art. 6º, I, da Lei 12.846/13) e na Lei do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (infrações contra ordem econômica, Lei 12.529/11), ambas com mínimo de 0,1% (um décimo de por cento) do faturamento.

Ademais, cumpre ressaltar, ainda, que a expressão **empresa** não se restringe ao uso comercial da piscina, pode ser a piscina dentro de uma empresa pública, ou mesmo para uso recreativo dos funcionários da empresa.

A multa do inciso II mostra-se demasiadamente excessiva, pois de acordo com a redação atual do projeto, o cidadão que adquirir uma mera piscina de plástico (confiando que esteja dentro das normas) pode ser punido em R\$ 5.000,00 por este simples fato, sem que tenha sido demonstrado perigo concreto a qualquer pessoa.

Ademais, como a responsabilidade se transfere ao arrendatário, aquele que arrende um pequeno sítio para um final de semana em família terá de ser um especialista na legislação de piscinas, caso contrário poderá ser punido em pesada multa pelo seu desconhecimento.

No caso do inciso III, as razões são paralelas às do inciso I. O gerente de um hotel, por exemplo, pode ser multado em até 20% (de 1% a 20%) do faturamento de todo o conglomerado hoteleiro, se houver qualquer falha na piscina do estabelecimento em que trabalha como mero empregado.

Dessa forma, optamos pela coerência e razoabilidade das infrações estabelecidas pelo artigo 11 do texto da Câmara dos Deputados, que prevê as seguintes penalidades: advertência; multa pecuniária mínima de 10 (dez) dias-multa aos infratores; interdição da piscina ou similar; bem como cassação da autorização para funcionamento da piscina ou similar ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber. Portanto não acolher os dispositivos aduzidos pelo Senado Federal não significa retirar a eficácia e a sanção da presente lei.

Dando prosseguimento à análise do artigo 8º, cumpre-nos informar o acatamento da sugestão oriunda do Senado Federal em relação ao §1º, que, como a Câmara dos Deputados, dispõe que as penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

Quanto ao § 2º, esclarecemos que o texto do Senado Federal estabelece que as **empresas de manutenção de piscinas ou similares** responderão solidariamente pelo descumprimento desta Lei, caso, cientes da desconformidade, não reportarem o ocorrido às autoridades locais.

Contudo, o termo **empresas de manutenção de piscina ou similares**, parece-nos equivocado e ambíguo, pois no caso em tela, pode-se inferir que a lei se refere também às pequenas empresas, microempreendedores ou até mesmo ao piscineiro.

Sabe-se que o trabalho de manutenção de piscinas é realizado muitas vezes por pequenas empresas ou mesmo microempreendedores individuais. O texto, como foi escrito, pode outorgá-los a obrigação de fiscalizar os próprios clientes e registrar toda menor irregularidade avistada, sobretudo face à complexidade da legislação envolvida, o que pode ser um custo demasiado elevado, tirando do mercado os pequenos fornecedores.

Essa barreira à entrada incentivará o aumento dos preços dos serviços, que somados ao elevado detalhamento da regulação, tornará ainda mais elitista o lazer aquático.

Depreende-se ainda do texto a possibilidade de um simples piscineiro ser submetido a multas elevadas ou de custear toda a adaptação das piscinas e de seus clientes. Certamente uma violência atroz contra os trabalhadores informais, que tanto lutam para reverter a nossa grave crise econômica. Por conseguinte, admitimos o texto correspondente aprovado pela Câmara Federal, que dispõe que as empresas de manutenção de piscinas responderão solidariamente pelo descumprimento desta Lei.

Diante do exposto e convictos do alcance social e da relevância da matéria, votamos pela:

- 1) aprovação da ementa do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007;
- 2) aprovação dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007;
- 3) aprovação do caput do artigo 8º do substitutivo do Senado, ao PL nº 1.162, de 2007, rejeição dos incisos I, II e III, do mesmo artigo, restabelecendo-se, em consequência, em seu lugar, os incisos I, II, do artigo 11, do Substitutivo da Câmara dos Deputados, ao PL nº 1.162, de 2007;
- 4) aprovação dos incisos IV e V do artigo 8º do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007, que passa a figurar como incisos III e IV do mesmo artigo;
- 5) aprovação do § 1º do artigo 8º do Substitutivo do Senado, ao PL nº 1.162, de 2007;
- 6) rejeição do § 2º do artigo 8º do Substitutivo do Senado, ao PL nº 1.162, de 2007, restabelecendo-se, em consequência, em seu lugar, o §2º do artigo 13 do Substitutivo da Câmara dos Deputados, ao PL nº 1.162, de 2007;
- 7) aprovação dos artigos 9º, 10 e 11 do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007.

Sala de Comissão, em 19 de março de 2019.

**Deputada Flávia Moraes  
PDT-GO  
Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela:

- aprovação da ementa do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007;

-aprovação dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007;

-aprovacão do caput do artigo 8º do substitutivo do Senado, ao PL nº 1.162, de 2007, rejeição dos incisos I, II e III, do mesmo artigo, restabelecendo-se, em consequência, em seu lugar, os incisos I, II, do artigo 11, do Substitutivo da Câmara dos Deputados, ao PL nº 1.162, de 2007;

-aprovacão dos incisos IV e V do artigo 8º do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007, que passa a figurar como incisos III e IV do mesmo artigo;

-aprovacão do § 1º do artigo 8º do Substitutivo do Senado, ao PL nº 1.162, de 2007;

-rejeição do § 2º do artigo 8º do Substitutivo do Senado, ao PL nº 1.162, de 2007, restabelecendo-se, em consequência, em seu lugar, o §2º do artigo 13 do Substitutivo da Câmara dos Deputados, ao PL nº 1.162, de 2007;

-aprovacão dos artigos 9º, 10 e 11 do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007.

do Projeto de Lei nº 1.162/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfotis - Vice-Presidente, Adriana Ventura, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna , Flávia Arruda, Flordelis, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Liziane Bayer, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos , Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina,

Tereza Nelma, Alan Rick, Alcides Rodrigues , Denis Bezerra, Flávia Moraes, Lauriete, Otoni de Paula, Otto Alencar Filho, Rejane Dias, Sóstenes Cavalcante e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Mario Heringer propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, medidas para disciplinar a construção e administração de piscinas com o fim de prevenir acidentes envolvendo os usuários dessas instalações.

O autor justifica a proposição listando os danos à saúde que podem derivar do uso inadequado das piscinas, em particular os decorrentes dos chamados “acidentes de mergulho”, que envolvem afogamentos e lesões da medula.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados e enviada ao Senado, onde foi também aprovada na forma de um Substitutivo. De volta à esta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), as modificações propostas pelo Senado foram, em parte, aprovadas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Flávia Moraes.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Chega para análise dessa Comissão o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1162, de 2007, aprovado nesta Casa em 3 de junho de 2014.

A redação proposta pelo Senado é mais genérica do que aquela aprovada na Câmara, sem o detalhamento das normas para construção, instalação

e funcionamento das piscinas. Os senadores avaliaram que o detalhamento é tema de regulamento, não de lei federal.

O texto do Senado obriga a utilização de dispositivos de segurança contra ameaças à integridade física, como turbilhonamento da água, aprisionamento de cabelos e sucção de partes do corpo humano – causas comuns de acidentes que levam ao afogamento. O texto da Câmara especifica os dispositivos a serem usados: tampas antiaprisionamento, tampa não bloqueável, entre outros.

Os senadores mantiveram no texto a determinação de que as piscinas tenham dispositivo manual que permita a interrupção de emergência dos sistemas automáticos da piscina, para permitir o salvamento de possível vítima.

Outro ponto mantido determina a responsabilidade compartilhada pela segurança das piscinas: usuários devem manter comportamento responsável, defensivo e respeitar a sinalização e as normas; proprietários e responsáveis devem respeitar as normas de fabricação, construção e uso e utilizar equipamentos de segurança.

No Senado, entretanto, foram excluídas menções à obrigatoriedade de guarda-vidas treinados, como previa o projeto original.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a relatora, deputada Flávia Morais (PDT-GO), recomendou a aprovação da maioria das mudanças propostas pelos senadores. A relatora, entretanto, sugeriu a rejeição das punições previstas no texto do Senado, que prevê uma multa entre R\$ 5 mil e R\$ 200 mil, chamando a atenção para o fato de que essas penas são maiores do que as previstas na Lei Anticorrupção. A relatora recomendou a aprovação das penas do texto da Câmara: advertência; multa pecuniária mínima de dez dias-multa aos infratores; interdição da piscina ou similar; e cassação da autorização para funcionamento da piscina.

Outro ponto excluído pela relatora é a responsabilização solidária – compartilhada entre o proprietário e a empresa de manutenção – em caso de descumprimento das normas. A deputada avaliou que isso poderia responsabilizar pequenas empresas ou até mesmo piscineiros, o que inviabilizaria os pequenos empreendedores do setor.

Estamos de acordo com a criteriosa análise e alterações propostas ao Substitutivo do Senado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.162, de 2007, na forma

do Substitutivo aprovado no Senado, com as emendas propostas e aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela:

- aprovação da ementa do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007;
- aprovação dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007;
- aprovação do caput do artigo 8º do substitutivo do Senado, ao PL nº 1.162, de 2007, rejeição dos incisos I, II e III, do mesmo artigo, restabelecendo-se, em consequência, em seu lugar, os incisos I, II, do artigo 11, do Substitutivo da Câmara dos Deputados, ao PL nº 1.162, de 2007;
- aprovação dos incisos IV e V do artigo 8º do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007, que passa a figurar como incisos III e IV do mesmo artigo;
- aprovação do § 1º do artigo 8º do substitutivo do Senado, ao PL nº 1.162, de 2007;
- rejeição do § 2º do artigo 8º do Substitutivo do Senado, ao PL nº 1.162, de 2007, restabelecendo-se, em consequência, em seu lugar, o §2º do artigo 13 do substitutivo da Câmara dos Deputados, ao PL nº 1.162, de 2007;
- aprovação dos artigos 9º, 10 e 11 do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007 do Projeto de Lei nº 1.162/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pr. Marco Feliciano - Presidente, José Medeiros - Vice-Presidente, Adriano do Baldy, José Ricardo, Joseildo Ramos, Major Fabiana, Marcelo Nilo, Norma Ayub, Toninho Wandscheer, Edmilson Rodrigues, Eduardo Braide, Luizão Goulart, Valdevan Noventa e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 1.162, DE 2007**

Dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relator:** Deputado POMPEO DE MATTOS

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal a projeto aprovado nesta Casa Legislativa, que a ela retorna para a revisão prevista no parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal.

A proposição que foi ao Senado Federal criava e regulava medidas de prevenção de acidentes em piscinas. De início, aportava definições de vários termos empregados no restante do texto, além de classificar as piscinas em privativas, coletivas e públicas. Delimitava as responsabilidades concernentes aos usuários de piscinas coletivas e públicas, aos responsáveis pelos estabelecimentos com piscinas coletivas ou públicas e aos proprietários de piscinas privativas.

Em seguida, enumerava os equipamentos de segurança de instalação obrigatória e diversas informações a serem disponibilizadas por sinalização nas imediações das piscinas. Obrigava os fornecedores de piscinas a informar os riscos inerentes ao produto, bem como a instalação de tampas antiaprisionamento ou tampas não bloqueáveis e outros equipamentos de segurança, e estabelecia penalidades para os infratores. Estabelecia caber ao Executivo municipal a regulamentação da lei, com definição dos órgãos



\* c d 2 1 2 1 2 7 8 6 9 4 0 0 \*

responsáveis pela fiscalização e pela aplicação de sanções em caso de infrações. Estabelecia, também, prazo para as adaptações necessárias ao cumprimento da lei.

A nova proposição dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento:

- define piscina e reservatórios de água similares;
- obriga o uso de dispositivos de segurança aptos a resguardar a integridade física e a saúde de seus usuários, especialmente contra o turbilhamento, o enlace de cabelos e a sucção de partes do corpo humano;
- obriga a instalação, em local visível, sinalizado e de livre acesso, de dispositivo manual que permita a interrupção de emergência dos sistemas automáticos utilizados para a recirculação da água;
- determina o isolamento das piscinas e similares em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas, o revestimento do entorno com piso e borda antiderrapante, e a visibilidade do recinto a partir do exterior;
- impõe a certificação pelo INMETRO de todos os produtos ou dispositivos de segurança para piscinas;
- delimita as responsabilidades concernentes aos usuários de piscinas, aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos com piscinas e aos proprietários de piscinas privativas;
- obriga os proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos com piscinas e similares e informar os riscos da utilização do produto sem as precauções de segurança, com veiculação em sinalização de alerta, em lugar visível e tamanho legível;
- estabelece penalidades administrativas para os infratores, sem prejuízo de sanções civis e criminais, bem como a responsabilidade solidária das empresas de manutenção de piscinas;



- condiciona a concessão do “habite-se” ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina ao atendimento do disposto na lei; e

- estabelece caber aos executivos estaduais, municipais e distrital a regulamentação da lei, com definição dos órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação de sanções em caso de infrações.

O Substitutivo do Senado Federal foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Desenvolvimento Urbano (CDU), para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Está sujeito à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o voto da Relatora, Deputada Flávia Morais, foi aprovado, à unanimidade, dispondo o parecer da Comissão pela:

- aprovação da ementa do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007;

- aprovação dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007;

- aprovação do *caput* do artigo 8º do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007, rejeição dos incisos I, II e III, do mesmo artigo, restabelecendo-se, em consequência, em seu lugar, os incisos I, II, do artigo 11, do Substitutivo da Câmara dos Deputados, ao PL nº 1.162, de 2007;

- aprovação dos incisos IV e V do artigo 8º do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007, que passa a figurar como incisos III e IV do mesmo artigo;

- aprovação do § 1º do artigo 8º do Substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007;

- rejeição do § 2º do artigo 8º do Substitutivo do Senado, ao PL nº 1.162, de 2007, restabelecendo-se, em consequência, em seu lugar, o §2º do artigo 13 do Substitutivo da Câmara dos Deputados, ao PL nº 1.162, de 2007;



- aprovação dos artigos 9º, 10 e 11 do substitutivo do Senado Federal, ao PL nº 1.162, de 2007.

Foram consideradas excessivas algumas das sanções estabelecidas pelo Senado federal, e restabelecidas as sanções previstas no texto da Câmara, consideradas mais coerentes e razoáveis.

Também foi preferido o texto da Câmara dos Deputados, dispondo sobre a responsabilidade solidária das empresas de manutenção de piscina pelo descumprimento da lei.

Exatamente a mesma foi a conclusão da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do voto do relator, Deputado Gustavo Fruet.

Nesta dourada CCJC, a proposição aguarda parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Uma vez que se trata de revisão de matéria que foi encaminhada desta Casa ao Senado Federal e retornou, não há que se discorrer sobre iniciativa da proposição e outras questões de constitucionalidade formal.

No que concerne à constitucionalidade material, entendemos que tanto a proposição como vinda do Senado Federal quanto as alterações propostas pela Comissão de Seguridade Social e Família, aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, não contrariam quaisquer dispositivos ou princípios constitucionais.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico, tampouco aos princípios e regras contidos em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito pátrio.

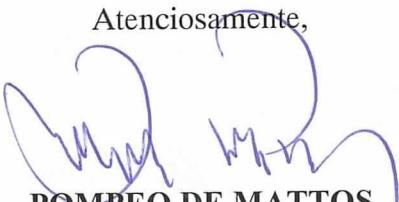


\* c d 2 1 2 1 2 7 8 6 9 4 0 0 \*

Por fim, quanto às normas de técnica legislativa e redação, considera-se que foram respeitados os postulados da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 1.162, de 2007, bem como das alterações a ele efetuadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2021.

Atenciosamente,  
  
**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS  
Relator

Apresentação: 16/03/2021 10:57 - CC/C  
PRL 1 CC/C => PL 1162/2007  
PRL n.1/0  
Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR\_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 2 1 2 7 8 6 9 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 16/12/2021 12:22 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1162/2007

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.162, DE 2007

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.162/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Genecias Noronha, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, José Guimarães, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Joenia Wapichana, Luis Miranda, Luizão Goulart, Mauro Lopes, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Sóstenes Cavalcante, Tabata Amaral e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213904481300>

